



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228967 - RS(2025/0199856-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : DIEGO MORSCH ROSSATO
ADVOGADOS : RAFAEL SILVA PFEIFER - RS058430
DIEGO MORSCH ROSSATO - RS0055693
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESTAQUE PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO QUADRO DE CREDORES.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. "Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários" (REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228967 - RS(2025/0199856-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **DIEGO MORSCH ROSSATO**
ADVOGADOS : **RAFAEL SILVA PFEIFER - RS058430**
: **DIEGO MORSCH ROSSATO - RS0055693**
RECORRIDO : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889**
: **KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557**
: **MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432**
: **MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESTAQUE PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO QUADRO DE CREDORES.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários" (REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Diego Morsch Rossato contra acórdão assim ementado (fl. 177):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM CLASSE PREFERENCIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO ÂMBITO DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS QUE NÃO SÃO DEVIDOS PELA RECUPERANDA, MAS PELA PARTE AGRAVANTE CONTRATANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PRECEDENTES.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Os embargos de declaração opostos por Diego Morsch Rossato foram rejeitados (fls. 125-126).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil; o art. 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 (fl. 139; fls. 147, 161).

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão não enfrentou teses aptas a infirmar a conclusão adotada, em ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (fls. 152-157). Afirma que opôs embargos de declaração com propósito de prequestionamento e para sanar omissões, os quais foram rejeitados sem apreciação específica dos pontos levantados (fls. 155-157).

Defende, no mérito, que, aplicando-se o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, é devido o destaque dos honorários contratuais do crédito principal, com expedição de certidão autônoma para habilitação no juízo da recuperação judicial, e que tais honorários possuem natureza alimentar e devem observar as mesmas condições dos créditos trabalhistas (fls. 158-161). Aduz ter juntado o contrato de honorários antes da expedição da certidão de crédito, atendendo aos requisitos legais para o destaque (fls. 150-151, 160-161).

Registra, ainda, que o recurso também aponta dissídio jurisprudencial nas teses relativas à possibilidade de destaque e habilitação dos honorários contratuais em recuperação judicial e à negativa de prestação jurisdicional, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça como paradigmas (fls. 139-147).

Contrarrazões às fls. 174-197 na qual a parte recorrida alega que: (a) o recurso especial é inadmissível, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória (fls. 180-181); (b) não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões (fls. 182-186); (c) é inviável o destaque e habilitação de honorários contratuais na recuperação judicial, por se tratar de *res inter alios acta*, verba não constante do título executivo e cuja inclusão violaria a isonomia e a ordem de pagamento dos credores (fls. 186-196); e (d) apenas créditos de titularidade da recuperanda estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 (fl. 191).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o recorrente interpôs agravo de instrumento, em causa própria, visando ao destaque de honorários advocatícios contratuais e à inclusão da

respectiva rubrica na certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial da Oi S.A., afirmando ter juntado previamente o contrato de honorários e a natureza alimentar do crédito, equiparável ao trabalhista (fls. 3-20).

Na origem, a decisão singular indeferiu a habilitação separada dos honorários contratuais, por entender que se trata de crédito oriundo de relação entre o credor e seu advogado, não sendo débito da executada, e manteve a orientação de que não cabe reserva de honorários contratuais para fins de habilitação no plano de recuperação judicial (fls. 176-177).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão singular que negara o agravo de instrumento, sob fundamento de que os honorários contratuais decorrem de ajuste particular entre procurador e cliente, não integram o título executivo que embasa o cumprimento de sentença e não há relação obrigacional entre o advogado e a recuperanda.

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve violação nenhuma ao dispositivo do art. 1.022, II, do CPC.

No mérito, o Tribunal de origem se alinhou à jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que **"Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários"**. (REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Por oportuno, transcrevo a ementa do precedente mencionado:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO CONTRATUAL CONTRA PARTE SUCUMBENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por parte vencida em cumprimento de sentença, no qual o escritório de advocacia representante da parte vencedora requereu a expedição de certidão de crédito referente a honorários contratuais firmados com seus clientes, com o objetivo de habilitação no juízo da recuperação judicial da parte devedora. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido, autorizando apenas a certidão de crédito relativa aos honorários sucumbenciais. A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a expedição da certidão de honorários contratuais com base no caráter alimentar da verba e na aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível a expedição de certidão de crédito de honorários contratuais em favor do advogado da parte vencedora, com o objetivo de habilitação em processo de recuperação judicial da parte sucumbente. III. RAZÕES DE DECIDIR

Os honorários contratuais possuem natureza distinta dos honorários sucumbenciais, sendo devidos exclusivamente pela parte contratante, conforme pactuação entre as partes. A relação jurídica estabelecida entre o advogado e seu cliente não gera obrigações para a parte adversa, diante do princípio da relatividade dos contratos (*res inter alios acta*). O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não cabe à parte sucumbente o pagamento dos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora, ainda que estes tenham caráter alimentar, pois tal verba não decorre da sucumbência, mas de vínculo negocial próprio. A interpretação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a transferência da obrigação do pagamento dos honorários contratuais à parte contrária que não participou da avença. A jurisprudência do STJ é firme ao afastar a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários contratuais da parte vencedora, bem como à expedição de certidão de crédito contra a parte adversa com base em tais honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento:

Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/94, art. 22, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.507.864/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 20.04.2016, DJe 11.05.2016; STJ, EREsp 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j.

13.06.2012, DJe 28.06.2012; STJ, AgInt no AREsp 2.464.661/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.08.2014, DJe 04.09.2014" (REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.228.967 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0199856-5

Número de Origem:

50153599120108210001 50240116120248217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO MORSCH ROSSATO

ADVOGADOS : RAFAEL SILVA PFEIFER - RS058430

DIEGO MORSCH ROSSATO - RS0055693

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889

KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026